



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000216446**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000066-96.2025.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA PIA DE ARAUJO PEDROZA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO ARBI S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 52167**

**Apelação Cível nº 1000066-96.2025.8.26.0127**

**Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Cível**

**Apelante: Maria Pia de Araujo Pedroza**

**Apelado: Banco Bradesco S/A e outro**

ABERTURA DA CONTAS UTILIZADAS PELOS FRAUDADORES, DEFEITO DE SERVIÇO, ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Resolução Bacen 4.480/2016 – art. 3º, Resolução Bacen 4.753/2019 – art. 2º, e DC/BACEN 96/2021, arts. 2º, 3º e 4º - Como (a) a parte ré Banco ARBI S/A não produziu nenhuma prova a fim de regularidade da abertura da conta por Denise Cristiane dos Santos, beneficiária da transferência de R\$3.500,00, (b) é de se admitir que restou comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessas contas pelos fraudadores e a consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora, e (c) porque não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, (d) de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar, a parte autora pelos danos decorrentes do ato ilícito por praticado.

DANO MATERIAL – Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré, Banco Arbi S/A, instituição destinatária da transferência via Pix, ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$3.500,00, referente aos valores subtraídos, que não foram restituídos à parte autora, e apropriados pelos fraudadores na conta mantida na respectiva entidade.

DANO MORAL – Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré, Banco Arbi S/A, ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$8.105,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento - O descumprimento do dever de segurança, que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessa conta pelos fraudadores e a

consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

**JUROS SIMPLES DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA** – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passe-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: (a) na condenação por dano material: (a.1) incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o evento danoso) – a partir do evento danoso, ou seja das transferências indevidas realizadas; e (a.2) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e (b) na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, (b.1) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir do evento danoso, no caso dos autos, a data do primeiro desconto indevido; e (b.2.) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 261/264, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de fls. 247/250 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A., nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA PIA DE ARAUJO PEDROZA em face de BANCO ARBI S/A, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência em face do réu remanescente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade

de tais verbas, contudo, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Expeça-se o mandado de levantamento eletrônico em favor da parte autora, referente ao depósito realizado em cumprimento ao acordo (fl. 257)”.

Apelação da parte autora (fls. 268/272), sustentando que: (a) “o STJ já consolidou a tese de que fraudes bancárias constituem fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva das instituições (Tema 466 e Súmula 479/STJ). No caso, a fraude se concretizou através da conta aberta e gerida pelo Banco ARBI, não havendo como afastar sua responsabilidade. Em caso análogo, o E. TJSP reconheceu a responsabilidade da instituição financeira que não comprovou a regularidade da abertura da conta utilizada por fraudador para aplicação de golpe, reputando a fraude como fortuito interno e impondo condenação em danos materiais e morais”; (b) “competia ao ARBI comprovar que: • observou regras do Bacen na abertura da conta (verificação de identidade, KYC, compliance); • monitorou operações atípicas, conforme Circular Bacen nº 3.978/2020 (PLD-FT, monitoramento contínuo); • bloqueou ou ao menos reteve os valores após comunicação da fraude. O banco, entretanto, não juntou tais provas, limitando-se a alegações genéricas. À luz do art. 6º, VIII, CDC e do ônus dinâmico da prova (art. 373, §1º, CPC), sua omissão gera presunção de falha do serviço”; (c) “ainda que a transferência tenha sido realizada pela Apelante, cabia ao banco recebedor, uma vez notificado, cooperar para reduzir o prejuízo, bloqueando valores, preservando extratos e fornecendo dados. A omissão do ARBI agravou o dano, configurando ilícito indenizável”; (d) restituição do valor de R\$3.500,00 transferido para terceiro fraudador; (e) indenização por danos morais.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 279/295), insistindo na manutenção da r. sentença.

A parte ré, Banco Bradesco S.A., realizou acordo com a parte autora a fls. 247/250 que foi homologado na r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente nos termos da inicial.

2. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015.

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e

juízo à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) “**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) “**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) “**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

### 3. Reforma-se, em parte, a r. sentença.

3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre

as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).**

3.2. A instituição financeira, o fabricante, o comerciante e o fornecedor de serviços respondem objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se

notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

3.3. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).****

3.4. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente pelos danos sofridos de vítimas de golpes com emprego de contas utilizada pelo fraudador/golpista/estelionatário, quando não demonstrar a

regularidade da abertura das contas por seus clientes, por se de tratar de defeito de serviço e ato ilícito, por descumprimento do dever de segurança.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira 'aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ-3ª Turma, REsp n. 2.124.423/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. VALOR DEPOSITADO PELA AUTORA NA CONTA DOS GOLPISTAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Caso em que a autora foi vítima de fraude em aquisição de veículo, o "golpe do leilão falso". O

**Tribunal de origem entendeu que a fraude de que foi vítima a autora não se deu por falha no serviço da instituição bancária, mas em razão de culpa exclusiva de terceiro, para quem a autora fez o depósito do valor, sendo o banco apenas depositário da conta.** 2. Restou consignado no acórdão recorrido que o banco não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, pelo fato de que deixou de apresentar os extratos da corré, muito embora tenha sido intimado pelo juízo a fazê-lo. Não incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. 3. **O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as instituições bancárias devem responder objetivamente pelos danos sofridos em decorrência de golpes bancários, tendo em vista que cabe aos bancos adotar as providências necessárias à sua prevenção.** Agravo interno improvido.” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, o destaque não consta do original).

3.5. Na espécie, diante das alegações das partes e das provas constantes dos autos, verifica-se que:

**(a)** ao receber ligação telefônica de fraudador, que se passou seu sobrinho, solicitando a realização de transferência com urgência para o pagamento de seguro referente a um acidente de trânsito (cf. fls. 02), a parte autora realizou transferência bancária, em 30.04.2024, para conta em nome de Denise Cristiane dos Santos, mantido junto à parte ré, Banco Arbi S/A, no valor de R\$3.500,00 (cf. fls. 17);

**(b)** após conversar com familiares e constatar que o acidente relatado era falso, a Autora compreendeu que havia sido vítima de um golpe. Com a finalidade de recuperar o valor subtraído, a Autora registrou imediatamente o Boletim de Ocorrência nº GC9686-1/2024, relatando detalhadamente os fatos e buscando suporte junto às autoridades competentes (cf. fls. 18/19);

**(c)** no dia seguinte, dirigiu-se à agência do Banco Bradesco, onde mantém conta, para solicitar o bloqueio e o estorno da transferência realizada. Contudo, o banco recusou-se a formalizar o protocolo de sua solicitação, demonstrando negligência no atendimento e falhando em fornecer qualquer tipo de suporte ou resposta efetiva (cf. fls. 02);

**(d)** em sua contestação (fls. 82/102), a parte ré Banco Arbi S/A: **(d.1)** não juntou qualquer documento com os dados cadastrais da conta destinatária da transferência impugnada na inicial; **(d.2)** sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação; **(d.3)** afirmou que a conta destinatária não possuía nenhuma intercorrência, estando regular e tendo sido aberta com a apresentação de documentação válida (fls. 85); **(d.4)** insistiu que o evento danoso resultou da completa falta de da parte autora com as suas informações permitiu o aperfeiçoamento da fraude, através de culpa concorrente, e impondo a improcedência da demanda em face do réu”; **(d.5)** afirmou que não responde pelas ilicitudes cometidas por seus correntistas; **(d.6)** sustentou que: “FALTA NEXO DE

CAUSALIDADE, o que exclui o dever de indenizar em face deste Réu. A causa determinante dos transtornos narrados na inicial não são decorrentes da abertura de conta, que é do titular alegado com a devida apresentação de seus documentos, e sim da Autor ou ao menos sua culpa concorrente, cuja ações se deram sem a devida cautela e verificação (cf. fls. 95); **(d.7)** argumentou ser incabível indenização por danos morais e materiais.

3.6. Neste panorama probatório, como **(a)** a parte ré Banco ARBI S/A não produziu nenhuma prova a fim de regularidade da abertura da conta por Denise Cristiane dos Santos, beneficiária da transferência de R\$3.500,00, **(b)** é de se admitir que restou comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessas contas pelos fraudadores e a consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora, e **(c)** porque não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, **(d)** de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar, a parte autora pelos danos decorrentes do ato ilícito por praticado.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação de julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CORRÉ IMPROVIDA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE REJEITADA. A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação das alegações e documentos apresentados nos autos. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença. Alegação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. A corré é parte legítima para figurar no polo passivo. Identificou-se uma relação jurídica controvertida com formulação de pedido (lógico e adequado) de obrigação de fazer. Era o bastante para aplicação da teoria de asserção e reconhecimento da presença daquela condição da ação. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA QUE VIABILIZOU A ATUAÇÃO DO FRAUDADOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da corré Cora. Reconhece-se a responsabilidade da CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. A ré figurou como beneficiária dos pagamentos feitos pelas autoras. A falha de segurança ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. Ré permitiu abertura de conta sem cautelas necessárias sobre identificação. O golpe também terminou bem sucedido, porque a CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário. Violação dos**

artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, o mecanismo e as informações do sistema de pagamentos viabilizaram que os dados dos boletos impedissem pronta detecção do golpe. Ou seja, a ré ainda permitiu que o estelionatário se utilizasse da plataforma para recebimento da quantia oriunda do boleto falso. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais. Restituição dos valores dispensados para quitação dos boletos fraudados mantida (R\$ 2.938,56). E terceiro, mantém-se a reparação de danos morais. As autoras vivenciaram situação de frustração e aborrecimento, ao saber que as suas prestações não tinham sido quitadas, mesmo após efetuarem os pagamentos. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002215-44.2022.8.26.0653, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 29/10/2024, o destaque não consta do original); e ; Data de Registro: 29/10/2024); e **(b) “DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECONHECIMENTO PARCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária – "golpe do whatsapp", sob fundamento de ausência de responsabilidade do banco. II. Questão em discussão A questão controvertida consiste em verificar a responsabilidade do banco pela abertura irregular de conta utilizada por fraudadores em golpe por meio de transferência bancária, com conseqüente dano à autora. Verificar-se, ainda, se houve falha na prestação do serviço bancário e se são devidos danos materiais e morais. III. Razões de decidir Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §1º) e a Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Instituição financeira falhou na adoção de mecanismos de segurança na abertura e operação de conta utilizada para prática fraudulenta, caracterizando defeito na prestação do serviço. Configura-se a responsabilidade objetiva do banco, conforme a Súmula 479 do STJ e a teoria do risco do empreendimento. Os valores comprovadamente transferidos para conta administrada pelo banco réu devem ser restituídos de forma simples. Dano moral reconhecido, diante dos transtornos e perda do tempo útil da autora. Indeferido o pedido de levantamento de valores bloqueados em contas de terceiros não integrantes da lide. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido para: (i) condenar o réu à restituição simples de R\$ 2.650,00, com correção monetária (Súmula 43/STJ) e juros moratórios (Súmula 54/STJ); (ii) condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso. (iii) majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por falha na segurança que permite fraude por terceiros mediante abertura irregular de conta. 2. O banco deve restituir valores transferidos a contas abertas fraudulentamente em sua rede, sendo devida compensação por dano moral quando comprovados os transtornos e o desvio do tempo produtivo da**

**vítima."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, 14, 17, 42; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; BACEN, Resolução 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.03.2021; STJ, Súmulas 43, 54, 362, 479." (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Apelação Cível 1000379-95.2024.8.26.0352, rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, j. 17/06/2025, o destaque não consta do original).

3.7. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré instituição destinatária da transferência via Pix, ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$3.500,00, referente ao valor subtraído, que não foi restituído à parte autora, e apropriado pelo fraudador na conta mantida na respectiva entidade.

3.7.1. A parte autora consumidora tem direito à restituição dos valores apropriados pelos fraudadores, visto que a apropriação ilícita em tela constituiu fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da parte autora, sendo certo que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido.

Neste sentido, a orientação: **(a)** para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: "(...) 12. **A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.** Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.(...)" (REsp 646081/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 02/08/2010, o destaque não consta do original); e **(b)** de Sergio Cavalieri Filho: "O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916, **caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.** A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito." ("Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1., o destaque não consta do original).

3.7.2. Na espécie, os fraudadores se apropriaram de valores objeto das operações impugnadas na presente ação de conta mantida junto à instituição destinatária da transferência via Pix, no montante de R\$3.500,00.

3.8. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré, Banco Arbi S/A, ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de

R\$8.105,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

3.8.1. O descumprimento do dever de segurança, que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessa conta pelos fraudadores e a consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que “não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

3.8.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

3.8.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte.” Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min.

Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362/STJ).

3.8.4. Considerando-se os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$8.105,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

Observa-se que, na data deste julgamento, o valor do salário-mínimo era de R\$1.621,00.

3.9. **Em se tratando de responsabilidade extracontratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024**, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: **(a)** na condenação por dano material: **(a.1)** incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o evento danoso) – a partir do evento danoso, ou seja das transferências indevidas realizadas; e **(a.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e **(b)** na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, **(b.1)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir do evento danoso, no caso dos autos, a data do primeiro desconto indevido; e **(b.2.)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

**(a)** Súmula 43/STJ: “**Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo**”;

**(b)** Súmula n. 54/STJ: “**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**”;

**(c)** Súmula n. 186/STJ: “**Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime**”;

**(d)** “**O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão**

Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

**(e)** “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

**(f)** “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) **(j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996**” (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

**(g)** “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, **decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).** 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

**(h)** “1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. **Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na

**condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto.” (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e**

**(i) “A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.” (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).**

4. Provido o recurso, em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 82, § 2º, do CPC, e em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Anota-se ainda que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula 326/STJ).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso dever ser provido, em parte, para reformar a r. sentença, **(a)** condenar a parte ré, Banco Arbi S/A ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$3.500,00 e por dano moral no valor de R\$8.105,00; **(b)** estabelecer **(b.1)** a incidência de correção monetária e de juros simples de mora e **(b.2)** a distribuição dos encargos de sucumbência, **(b.3)** nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator